

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA
FRONTEIRA SUL – UFFS**

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2024

Processo Administrativo nº 23205.012839/2024-75

ORBENK SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.576.552/0002-38, com sede na Rua Chile, 1103, loja 01, Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80215-184, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.**

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura das propostas, que ocorrerá no dia 31/07/2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 26/07/2024.

13. Da impugnação do edital e do pedido de esclarecimento

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelo e-mail pregoeiros@uffs.edu.br*.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 08/2024 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação**.

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

A – NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO EM DOIS LOTES – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Conforme exposto alhures, o objeto do pregão em questão é a prestação de serviços de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica, tendo critério de julgamento menor preço por grupo, vejamos:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Cabe ressaltar que, a Lei n. 7.102/83 c/c Portarias 3.233/12 e n. 18.045/23 da Polícia Federal proíbe a cumulação de atividades pelas empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, ou seja, não é permitido que uma empresa de vigilância forneça equipamentos de monitoramento, salvo na condição de comodato.

E mesmo que superado o óbice legal, é fato que ao limitar o objeto em um único lote que engloba o fornecimento de equipamentos e a prestação de serviços de vigilância, a administração impede empresas que forneçam e instalam tão somente os equipamentos de vigilância eletrônica participem do certame. Afinal, quantas empresas de monitoramento eletrônico operam concretamente com a vigilância orgânica (humana)? Certamente um percentual ínfimo e restrito.

Conforme item 10.28 e seguintes, faz a exigência do registro no CREA das empresas de vigilância, vejamos:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.

Cabe ressaltar que, não faz sentido empresas de vigilância apresentar registro no CREA, sendo esta exigência apenas para empresas que

operam com monitoramento eletrônico, conforme decisão recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Os serviços de **VIGILÂNCIA ELETRÔNICA** devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. Acórdão n.º 1.418/2023 – Plenário – TCU.*

Recentemente o TCU decidiu como irregular a exigência como requisito de habilitação, vejamos:

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). **O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade**, que se dá com a contratação, e **não a fase de habilitação**, sob pena de **comprometimento da competitividade do certame**. Acórdão 829/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Portanto, ao exigir registro no Crea de empresas de vigilância está restringindo o caráter competitivo do certame, devendo ser apresentado no momento da contratação.

Do mesmo modo, a forma como se encontra o edital impossibilita que empresas especializadas exclusivamente na vigilância ostensiva apresentem propostas e participem do certame.

Nestes termos, a lei de licitações, a qual o instrumento convocatório faz expressa menção, taxativamente impulsiona a Administração Pública a realizar o parcelamento ou fracionamento do objeto em tantos lotes sejam necessários para garantir a competitividade do certame, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

(...)

§ 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado. [grifos nosso]

Assim, com o objeto fracionado, cada lote deverá ser considerado uma licitação distinta, viabilizando que empresas capacitadas em apenas um dos lotes licitados participem do processo licitatório, aumentando, por conseguinte, a competitividade do pregão em questão.

Além do mais, o próprio Tribunal de Contas da União firmou entendimento em relação a obrigatoriedade da divisão do objeto em lotes por meio da Súmula nº 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. [grifos nosso]

O fracionamento do objeto aumentará o número de empresas interessadas em participar do certame, uma vez que poderão oferecer suas propostas para um único lote ou para todos os lotes, caso assim desejem e detenham a qualificação técnica exigida no edital.

Ao manter o edital contemplando vigilância humana e monitoramento, estará restringindo o caráter competitivo, o que deve ser analisada conforme recentes decisões do TCU:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**". **Acórdão 1065/2024** – Plenário- Relator: Marcos Bemquerer Costa

"Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei no 8666/1993." Acórdão 383/2010 Segunda Câmara

“A Administração deve, também, promover a **divisão em lotes do objeto licitado**, quando disso resultar **aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.**” Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

“Nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, **o fracionamento do objeto a ser licitado exige a demonstração da ampliação das vantagens econômicas** para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados. (Acórdão n. 3.008/2006, Plenário)

Posto isso, pugna-se pelo fracionamento do objeto em 02 (dois) lotes independentes e distintos, sendo: lote 1) a prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de equipamentos e acessórios. E o lote 2) prestação de serviços de vigilância.

E ainda, retificar a exigência do item 10.28 para o momento da contratação, para garantir a isonomia e ampla competitividade no certame.

B – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DESPROPORCIONAL – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Conforme previsto no edital referente a qualificação técnico-operacional para vigilância eletrônica, vejamos:

Vigilância Eletrônica

10.30.1. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação, sem qualquer restrição na qualidade dos

materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:

- a) Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea;
- b) Instalação e configuração de equipamentos para sala de gravação, contendo pelo menos uma central de controle e estação de monitoramento;
- c) Instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP's.

10.30.2. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Ocorre que, ao exigir a quantidade mínima de instalação de uma única especificação de câmera "IP", está restringindo a competitividade sem qualquer justificativa.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei nº 14.133/21, principal diploma que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

O entendimento consagrado nas decisões do TCU é fruto de uma necessidade jurídica de tutelar o princípio da ampla competitividade porque a exigência de atestados de capacidade técnica pode servir como um óbice ao direito de participar das licitações.

Em suma, caracteriza ilícita restrição ao princípio da ampla competitividade da licitação, os quantitativos e especificações definidos para fins de comprovação da qualificação técnica descritos no item 10.30.1. do edital.

Pugna-se pela reforma do edital!

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 08/2024,**

para o fim de retificar o edital, conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 24 de julho de 2024.

LUCAS DE MENEZES Assinado de forma digital por
LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:053718189 BOLZAN:05371818901
01 Dados: 2024.07.24 15:46:25
-03'00'

Lucas de Menezes Bolzan
OAB/RS 115.687